



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.903268/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.678 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. CREDITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E MONTANTE

O ônus de comprovar a certeza e liquidez do credito utilizado na compensação é do contribuinte. A alegação do erro no preenchimento da DIPJ desacompanhado de provas não é suficiente ao reconhecimento do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (RS). Ao final, farei as complementações necessárias:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensações, cujo crédito seria originário de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2004.

As compensações declaradas nos PER/Dcomps 18920.42696.270307. 1.3.021360 e 41092.87507.270307.1.3.028535 não foram homologadas porque o valor do saldo negativo informado no PER/Dcomp não corresponde ao declarado na DIPJ.

Saldo negativo IRPJ	Declarado
DIPJ	90.200,87
PER/DCOMP	855.697,09

A inconformada alega que teria preenchido equivocadamente o PER/Dcomp, com valor de saldo negativo menor do que o efetivamente existente e informa que o valor correto é o da DIPJ.

A DIPJ apresenta um saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 90.200,87, composto por valores retidos na fonte e por estimativas pagas e/ou compensadas.

Houve o recolhimento de R\$ 97.863,04 a título de estimativa do mês de agosto.

As estimativas mensais dos períodos de apuração janeiro a julho foram compensadas através de diversos PER/Dcomps, agrupados em uma mesma família e que deram origem ao processo 10882.000910/200912.

A unidade de origem homologou integralmente as compensações de janeiro a abril e parcialmente, a compensação de maio. O sistema Profisc confirmou a liquidação de tais estimativas.

Os recolhimentos e/ou compensações de estimativas podem ser assim descritos:

	IRRF	Pagamento	Compensações		(Em reais)	Valor efetivamente pago/compensado
			PER/Dcomp	Valor	Totais	
Janeiro			26005.54030.300704.1.3.02-3665	111.079,18	111.079,18	111.079,18
Fevereiro				17.283,28	17.283,28	17.283,28
Março				45.462,59	45.462,59	45.462,59
Abril				79.709,23	79.709,23	79.709,23
Maio				177.617,54	177.617,54	43.850,57
Junho			41389.65362.300704.1.3.01-6525	41.526,15	41.526,15	0,00
			26005.54030.300704.1.3.02-3665	31.563,54	31.563,54	0,00
			10512.17830.150705.1.3.02-7649	52.427,87	52.427,87	0,00
Julho			10512.17830.150705.1.3.02-7649	9.961,63	9.961,63	0,00
			41425.36009.240804.1.3.02-3794	154.013,23	154.013,23	0,00
Agosto		97.863,04			97.863,04	97.863,04
Setembro					0,00	
Outubro					0,00	
Novembro					0,00	
Dezembro					0,00	
	0,00	97.863,04		720.644,24	818.507,28	395.247,89

O valor informado no ajuste anual como retido na fonte foi confirmado por Dirf e consta na DIPJ que o rendimento que deu origem às retenções é compatível com o que foi oferecido à tributação.

Ainda que a interessada tenha apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2004 na declaração, efetivamente não está configurada sua ocorrência. A soma dos valores retidos na fonte e dos pagamentos por estimativa é insuficiente para liquidar o IRPJ anual devido:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica	DIPJ	Confirmado
IRPJ anual devido (+)	765.496,21	765.496,21
IRPJ retido na fonte (-)	92.538,15	92.538,15
IRPJ mensal pago por estimativa (-)	763.158,93	395.247,89
IRPJ (=)	-90.200,87	277.710,17

Houve apresentação de manifestação de inconformidade no processo 10882.000910/200912, referente à não homologação e/ou homologação parcial das estimativas de maio a julho/2004. O valor em litígio do crédito naquele processo é de apenas R\$ 127.242,96, valor este que, ainda que reconhecido, é insuficiente para liquidar estimativas a ponto de gerar saldo negativo no ano-calendário 2004.

O valor total dos débitos compensados em ambos os PER/Dcomps é de R\$ 855.697,09. No entanto, como a interessada alega que o crédito é de apenas R\$ 90.200,87, o litígio deste processo corresponde ao valor do saldo negativo não reconhecido, equivalente a R\$ 90.200,87.

Em 26 de fevereiro de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (PR), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A homologação da compensação depende da liquidez e certeza do crédito.

Cientificada (AR fls. 96), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 99/445 no qual alega trata-se de erro de fato e não de erro de direito deve ser cancelada o despacho decisório que não homologou as compensações. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer que lhe seja concedido prazo para sanar eventual irregularidade.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Alega a Recorrente que a compensação discutida no presente processo só não foi reconhecida em razão de erro de fato por ela cometido e que, sendo assim, a decisão deve ser reformada. Nas suas palavras

No presente caso, diferentemente do entendimento da D. Relatora, há sim liquidez e certeza do crédito tributário, ocorre que por erro de fato cometido pela recorrente e não erro de direito, segundo a sua conceitual doutrinária e jurisprudencial (sic), e por falta de encontro de contas com o saldo de sua Declaração do IRPJ, a liquidez não se vislumbrou.

O importante a ser destacado no presente processo é que a Recorrente, na sua manifestação de inconformidade, não muda o pedido quanto à natureza do crédito (saldo negativo) o erro se referia apenas ao montante. Ao invés dos R\$ 855.697,09 (constante da PER/DCOMP) informa que o valor correto seriam os 90.200,87 constantes da DIPJ.

Situação fundamental ao deslinde da controvérsia posta nos autos é que a Recorrente estava ciente do erro por ela cometido antes que o despacho decisório fosse proferido, conforme se verifica pelo Termo de Intimação de fls. 24:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		TERMO DE INTIMAÇÃO Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP				
Nº de Rastreamento: 697620814						
1-SUJEITO PASSIVO						
CPF/CNPJ 33.020.355/0001-00	NOME/NOME EMPRESARIAL SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA					
JURISDIÇÃO: 08.1.13.00 - DRF OSASCO R AVELINO LOPES, 156 CENTRO OSASCO-SP CEP 06090-030						
2-LAVRATURA						
LOCAL DRF OSASCO DATA 29/08/2007 ENDEREÇO R AVELINO LOPES, 156 CENTRO OSASCO-SP CEP 06090-030						
3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP						
DATA DA TRANSMISSÃO 27/03/2007	NÚMERO 18920.42696.270307.1.3.02-1360	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	TIPO DE DOCUMENTO Declaração de Compensação			
4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL						
O valor do saldo negativo informado é diferente do apurado na DIPJ, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo. Apuração: EXERCÍCIO 2004 - 01/01/2004 a 31/12/2004 DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 90.200,87 PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 855.697,09 Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 855.697,09 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 13) Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 855.697,09 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)						
ESTIMATIVAS DIVERGENTES						
PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)						
VALOR DCTF (R\$)						
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)		103.766,12			1.138,08	
VALOR DCTF (R\$)		97.863,04			0,00	
Em relação ao valor do saldo negativo e crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Quanto aos débitos por estimativa, retifique a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.						
Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.						
5-INTIMAÇÃO						
Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.						
5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO						
				NOME AIRTON APARECIDO FABIANO		
				MATRÍCULA 0016928		

Verifica-se, assim, que a Recorrente foi informada quanto ao erro e teve a oportunidade saná-lo o em manifestação de inconformidade. Não o fez. Posteriormente, alega o referido erro, sem contudo, fazer a juntada da documentação fiscal/contábil necessária a sua comprovação.

De fato a jurisprudência do CARF tem admitido a compensação decorrente da divergência entre a DIPJ e PER/DCOMP **desde que comprovado o alegado erro por parte do contribuinte**. É o que se verifica pela ementa do Acórdão nº 9101-002.203 abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a idéia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (ano-calendário de 2003), e nem mesmo aumentar o seu valor.

2- A decisão de primeira instância administrativa decidiu não examinar as informações que pretendiam justificar as divergências entre DCOMP e DIPJ, sustentando seu entendimento na questão formal da impossibilidade de retificação de DCOMP após ter sido exarado o despacho decisório, óbice que nesse momento está sendo afastado. Afastado o óbice formal que fundamentou a decisão da Delegacia de Julgamento, o processo deve retornar àquela fase, para que se examine o mérito do direito creditório e das compensações pretendidas pela contribuinte

Ocorre que, conforme exposto no relatório, mesmo admitindo-se o erro material alegado pela Recorrente, **o valor seria insuficiente para quitar o débito pretendido, conforme se verifica pelo seguinte trecho do relatório da decisão recorrida:**

As estimativas mensais dos períodos de apuração janeiro a julho foram compensadas através de diversos PER/Dcomps, agrupados em uma mesma família e que deram origem ao processo 10882.000910/200912.

A unidade de origem homologou integralmente as compensações de janeiro a abril e parcialmente, a compensação de maio. O sistema Profisc confirmou a liquidação de tais estimativas.

Os recolhimentos e/ou compensações de estimativas podem ser assim descritos:

	IRRF	Pagamento	Compensações		(Em reais)	Valor efetivamente pago/compensado
			PER/Dcomp	Valor	Totais	
Janeiro				111.079,18	111.079,18	111.079,18
Fevereiro				17.283,28	17.283,28	17.283,28
Março			26005.54030.300704.1.3.02-3665	45.462,59	45.462,59	45.462,59
Abril				79.709,23	79.709,23	79.709,23
Maio				177.617,54	177.617,54	43.850,57
Junho			41389.65362.300704.1.3.01-6525	41.526,15	41.526,15	0,00
			26005.54030.300704.1.3.02-3665	31.563,54	31.563,54	0,00
			10512.17830.150705.1.3.02-7649	52.427,87	52.427,87	0,00
Julho			10512.17830.150705.1.3.02-7649	9.961,63	9.961,63	0,00
			41425.36009.240804.1.3.02-3794	154.013,23	154.013,23	0,00
Agosto		97.863,04			97.863,04	97.863,04
Setembro					0,00	
Outubro					0,00	
Novembro					0,00	
Dezembro					0,00	
	0,00	97.863,04		720.644,24	818.507,28	395.247,89

O valor informado no ajuste anual como retido na fonte foi confirmado por Dirf e consta na DIPJ que o rendimento que deu origem às retenções é compatível com o que foi oferecido à tributação.

Ainda que a interessada tenha apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2004 na declaração, efetivamente não está configurada sua ocorrência. A soma dos valores retidos na fonte e dos pagamentos por estimativa é insuficiente para liquidar o IRPJ anual devido:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica	DIPJ	Confirmado
IRPJ anual devido (+)	765.496,21	765.496,21
IRPJ retido na fonte (-)	92.538,15	92.538,15
IRPJ mensal pago por estimativa (-)	763.158,93	395.247,89
IRPJ (=)	-90.200,87	277.710,17

Houve apresentação de manifestação de inconformidade no processo 10882.000910/200912, referente à não homologação e/ou homologação parcial das estimativas de maio a julho/2004. **O valor em litígio do crédito naquele processo é de apenas R\$ 127.242,96, valor este que, ainda que reconhecido, é insuficiente para liquidar estimativas a ponto de gerar saldo negativo no ano-calendário 2004.**

O valor total dos débitos compensados em ambos os PER/Dcomps é de R\$ 855.697,09. No entanto, como a interessada alega que o crédito é de apenas R\$ 90.200,87, o litígio deste processo corresponde ao valor do saldo negativo não reconhecido, equivalente a R\$ 90.200,87. (grifamos)

Sendo assim, ainda que se admita a correção do erro constante da PER/DCOMP em confronto com a DIPJ e ainda que se aceite o crédito decorrente das estimativas quitadas por compensação e não homologadas, não é possível dar provimento ao recurso.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

